



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008

*Estabelece a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

.....  
IX – .....

.....

c) sobre geração, transmissão, distribuição e aquisição para consumo final de energia elétrica, cujas regras, nas operações interestaduais, serão fixadas na forma do inciso IV do § 2º deste artigo;

X – .....

.....

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

..... (NR)”

**Art. 2º** Até que o Senado Federal estabeleça as regras para as operações interestaduais previstas na alínea c do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) continuará sendo devido integralmente ao Estado em que estiver localizado o adquirente da energia elétrica, na forma da legislação atualmente em vigor.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objeto possibilitar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais de energia elétrica.

Atualmente, todo o ICMS relativo à geração, transmissão, distribuição e consumo final de energia elétrica é devido ao Estado em que se situa o adquirente. Isso prejudica enormemente os Estados produtores de energia elétrica, que provêem a infra-estrutura e os serviços públicos necessários a essa atividade econômica, mas não têm a contrapartida tributária dela decorrente. É de se notar que os *royalties* pagos a Estados e Municípios que têm áreas inundadas por hidrelétricas em nada justifica esse quadro, já que existentes como forma de compensação pela perda do território que poderia ser utilizado para outros fins geradores de riqueza. Portanto, há uma injustificável e casuística apropriação da integralidade do ICMS por parte dos Estados consumidores, o que não ocorre como regra geral nos demais setores da atividade econômica, nos quais o ICMS é partilhado entre Estados produtores e consumidores.

Além disso, a maior parte dos Estados produtores de energia elétrica são os menos desenvolvidos da Federação. As disposições atuais, em vez de diminuir as desigualdades regionais, estão contribuindo para aumentá-las. Há uma iníqua transferência de renda das regiões mais pobres, produtoras de energia elétrica, para as regiões mais ricas, que são as maiores consumidoras.

Esta PEC materializa um item da agenda prioritária estabelecida pela “Carta de Mato Grosso”, documento elaborado no II Fórum de Governadores da Amazônia Legal, realizado na cidade de Cuiabá, no dia 8 Agosto de 2008. Referida Carta, subscrita pelos Governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – está baseada na importância da variável ambiental no desenvolvimento da Amazônia que perpassa e está presente em todos os temas de forma transversal, entendendo que aspectos sócio-econômicos são igualmente relevantes.

Para possibilitar que parcela do ICMS seja devida aos Estados produtores de energia elétrica é necessário alterar a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF), que estabelece a não incidência do imposto nas operações interestaduais. Além disso, é preciso incluir alínea no inciso IX do mesmo dispositivo, de modo a estabelecer a incidência nessas operações. Essa inclusão é necessária para que todas as normas infraconstitucionais que estabelecem a não-incidência sejam automaticamente revogadas pelas disposições desta proposição, caso aprovada. Sem prejuízo disso, mediante dispositivo transitório, condicionamos a eficácia das mudanças à regulamentação pelo Senado Federal.



A necessidade de ser feita justiça fiscal no presente caso é evidente. Ademais, a medida é essencial para a correção das desigualdades regionais e para a proteção ambiental da Amazônia Legal. Com as alterações pretendidas, acreditamos avançar nesse sentido.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**